

**PARTICIPAÇÃO DO BACHAREL EM CONTABILIDADE COMO PERITO-CONTADOR
JUDICIAL EM PROCESSOS TRABALHISTAS**

THE ROLE OF AN ACCOUNTER AS AN EXPERT WITNESS IN LABOR LAWSUIT

Claudio Natal JARRETTA*

RESUMO: Nas demandas trabalhistas, as partes, Reclamante e Reclamada, devem indicar, no momento oportuno, todas as provas que pretendem produzir no processo. Todavia, a admissão da prova perícia contábil, como as demais, é um ato do juiz, que, ao concluir pela sua necessidade, através da análise de todos os fatos trazidos à lide, nomeia seu perito. O exercício da função pericial contábil é uma atribuição privativa do Bacharel em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o qual atuará como auxiliar da justiça em determinadas ocasiões no processo, sempre que acionado pelo juízo. A cada participação sua, o perito deve registrar, de forma clara e objetiva, através do laudo pericial contábil, todos os estudos realizados, os critérios que foram adotados e as suas conclusões, podendo retificar o laudo apresentado no caso de erro involuntário, no momento em que for chamado a prestar esclarecimentos, por determinação judicial.

UNITERMOS: Inicial, contestação, sentença, embargos, recursos, laudo e honorários

ABSTRACT: In labor demands, the parties – Reclaimer and Reclaimed, must indicate all the evidences they intend to produce in the lawsuit in a proper time. However, the admission of the accounting expertness evidence as all the other ones is the judge act. If he comes to the conclusion of its necessity

* Professor especialista na área de Perícia Contábil e Laboratório Contábil da Faculdade de Ciências Humanas da UNIMAR, Marília, SP – Brasil.

through the analysis of every fact brought up, he can constitute its expert witness. The job of an accounting expert witness is a private duty of the Bachelor of Accounting registered in the Regional Council of Accounting (CRC) who will work as an auxiliary of Justice in certain briefs of the lawsuit, whenever sued at law. In each of his/her participation, the expert must register in a clear and objective way, through an accounting skillful report, all the studies made, the criteria used and its conclusions. He or she may correct the report presented in case of involuntary error whenever he/she is called to give information by judicial order.

UNITERMS: Initial; plea; sentence; caveat; appeals; report; fees.

INTRODUÇÃO

A perícia judicial teve início em 18/09/1939, com o Decreto-lei n.º 1.608, tendo sofrido alterações pelo Decreto-lei n.º 8.570 de 08/01/1946, pela Lei 5.869 de 11/01/1973 - Código de Processo Civil (CPC) , pela Lei n.º 8.455 de 24/08/1992 e pela Lei n.º 8.952, de 13/12/1994.

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, ao editar a Resolução n.º 858/99, de 21 de outubro de 1999, reformulou a NBC T-13 – Da Perícia Contábil, editada pela Resolução n.º 731, de 22/10/1992, dispondo que a perícia contábil, tanto judicial, quanto extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva de Contador (Bacharel em Ciências Contábeis), registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Há duas formas para um Contador realizar a função pericial contábil, em processos judiciais trabalhistas. Uma delas é quando o profissional da área contábil é nomeado pelo juízo para assumir o cargo de Perito-contador judicial. A outra forma é quando um Contador é indicado por uma das partes da relação jurídica processual para atuar como Perito-contador assistente.

É ainda possível colocar em evidência três momentos no processo trabalhista em que um Contador pode participar como Perito-contador judicial:

Fase de conhecimento

Nessa fase, o Reclamante, representado por seu advogado, pretendendo pleitear judicialmente valores devidos por serviços prestados a uma determinada pessoa (Reclamada), seja ela física ou jurídica, protocola um documento, que recebe o nome de petição inicial, na Justiça do Trabalho, solicitando amparo judicial para que sua pretensão seja satisfeita.

Além do pedido das verbas trabalhistas, que deve ser feito de forma clara, o Reclamante solicita a realização de todos os meios de prova admitidos em lei, inclusive a perícia contábil, juntando, nesse momento, todos os documentos que entende necessários para provar suas alegações, pois possui o “ônus da prova”¹.

O Cartório da Justiça do Trabalho, ao receber o pedido, a procuração e todos os documentos anexados, marca uma audiência, notificando as partes sobre a data e o horário marcados e informando-as para que ofereçam todas as provas que julgarem necessárias, inclusive testemunhais. A Reclamada recebe a comunicação sobre a entrada da reclamação trabalhista com cópia da petição inicial.

Na audiência é necessária a presença dos advogados das partes, do Reclamante, da Reclamada, na pessoa de seu representante (dono da empresa ou preposto) e das testemunhas.

O magistrado ouve o depoimento do Reclamante, do representante da Reclamada e, se entender necessário, procede à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Nessa mesma audiência, é feita uma tentativa de conciliação entre as partes. Não havendo conciliação, a Reclamada (pessoa física ou jurídica) apresenta sua defesa, por meio de um documento denominado contestação, onde irá negar parcial ou totalmente a pretensão do Reclamante.

¹ CPC – “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Para cada pedido contestado, deve a Reclamada comprovar suas alegações, juntando os documentos necessários, já que agora é quem tem o “ônus da prova”.²

Nesse momento processual, conhecido como “fase de conhecimento”, pode ser *a primeira vez* que o Contador vem participar do processo, através da nomeação do juízo.

O Contador é nomeado Perito-contador judicial para exercer a função de auxiliar da justiça, com o objetivo de trazer aos autos todos os fatos encontrados.

A função principal da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica” (ORNELAS, 2000, p. 26).

O Perito-contador judicial deve recorrer a todos os meios necessários para bem desempenhar suas funções (CPC, art. 429)³, seja através da análise dos diversos documentos juntados ao processo, seja por meio de diligências a serem realizadas nas dependências da empresa reclamada, nos escritórios que registram a sua contabilidade ou em outros locais, podendo proceder à verificação de livros (obrigatórios, facultativos e auxiliares), de documentos arquivados ou que se encontram em órgãos públicos, recorrendo, inclusive, a testemunhas.

Concluído o trabalho, deve o perito registrar em seu Laudo Pericial Contábil⁴ todas as informações obtidas, entregando-o ao Cartório da Vara que o nomeou, através de protocolo.

² CPC – “Art. 333. O ônus da prova incumbe: II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

³ CPC - “Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.”

⁴ NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL – “13.5.1 - O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o Perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.”

Entregue o Laudo Pericial Contábil, poderão surgir críticas ou dúvidas do juiz e das partes, sendo que, uma vez intimado, deverá o perito prestar esclarecimentos, alterando-o ou mantendo-o.

Poderá, também, haver participação no processo do Contador indicado pelas partes como Perito-contador assistente, o qual poderá entregar seu Parecer Pericial Contábil.

Fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença

Encerrada a instrução processual, o processo é submetido a julgamento.

Na sentença, o magistrado relata todos os pedidos feitos pelo reclamante e o teor da contestação da reclamada, decidindo pelo deferimento ou indeferimento das verbas trabalhistas pleiteadas, fundamentando sua decisão.

Para as verbas deferidas, o juiz traça diversos parâmetros, que devem ser obedecidos na confecção dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

As partes são intimadas para tomar ciência da sentença proferida, podendo interpor Embargos de Declaração, quando entenderem que a sentença foi omissa (deixou de analisar algum item pedido), contraditória (entre o relatório e a decisão) ou obscura (difícil de entender, confusa). Nova decisão deve ser proferida, mantendo ou alterando a sentença. Novamente as partes são intimadas para tomar conhecimento da decisão dos Embargos de Declaração.

É possível, ainda, ocorrer as seguintes situações:

a) As partes acatam a decisão do juízo de primeira instância e não recorrem da sentença proferida.

Nesse caso, o processo passa para a fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença. (vide tópico a seguir)

b) Uma das partes ou ambas, não concordando com a decisão do juízo de primeira instância, recorre da sentença ao Tribunal Regional

do Trabalho, apresentando sua razões (Recurso Ordinário). Se o juiz de primeira instância não admitir o recurso (juízo de admissibilidade), a parte pode interpor Agravo de Instrumento.

Havendo aceitação do recurso, a outra parte é intimada para juntar suas contra-razões ao recurso ordinário, podendo, no mesmo prazo, apresentar recurso adesivo, se não recorreu anteriormente.

A parte que apresentou recurso ordinário vem também aos autos contra-arrazoar o recurso adesivo.

O processo é então remetido ao Ministério Público, para que seja verificada a existência de interesse público na lide, emitindo seu parecer.

Os autos são então remetidos ao TRT (Tribunal Regional do Trabalho), para apreciação do recurso interposto.

O TRT pode ou não conhecer dos recursos das partes, mantendo a sentença proferida em primeiro grau ou alterando-a, se der provimento, parcial ou total, aos pedidos contidos nos recursos.

O processo retorna para a primeira instância e segue para a fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

As partes podem também recorrer do v. acórdão, por meio de Embargos de Declaração, quando este for omissivo (deixou de analisar algum item pedido), contraditório (entre o relatório e decisão) e obscuro (difícil de entender, confuso). Em tal situação, ocorre uma nova decisão, mantendo ou alterando o acórdão proferido. As partes são intimadas para conhecimento da decisão dos embargos de declaração.

O processo retorna para a primeira instância, seguindo para a fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

No caso de apresentação de recurso ordinário por qualquer das partes, pode ser autorizada pelo juiz, mediante pedido, a extração de Carta de Sentença, que conterá cópia de todos os documentos dos autos principais, para que se proceda, incontinenti, aos Cálculos de Liquidação de Sentença, enquanto os autos principais seguem para a instância superior.

Na Carta de Sentença, os Cálculos de Liquidação prosseguem até a penhora de bens, quando, então, ficará aguardando a decisão do Recurso Ordinário.

c) Uma das partes, não concordando com o acórdão proferido no Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), entra com Recurso de Revista, dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Se o TRT negar prosseguimento ao Recurso de Revista e a parte interessada não concordar com a decisão, poderá interpor Agravo de Instrumento.

O TST pode ou não conhecer dos recursos apresentados, podendo dar-lhes provimento total ou parcial. As partes, não concordando, podem recorrer do Recurso de Revista por meio de Embargos de Divergência, quando a decisão for omissa (deixou de analisar algum item pedido), contraditória (entre o relatório e decisão) e obscura (difícil de entender, confusa). Em tal situação, ocorre uma nova decisão, mantendo ou alterando o resultado do recurso, sendo as partes intimadas para conhecimento.

Os autos retornam para a primeira instância, seguindo para a fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

d) Uma das partes, não concordando com a decisão do Recurso de Revista e, em se tratando de matéria que contrarie a Constituição Federal, ingressa com Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Após decisão do STF, o processo retorna à primeira instância para a fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

Fase dos Cálculos de Liquidação de Sentença

Com o trânsito em julgado, esgotados todos os recursos cabíveis, o juiz determina às partes que apresentem seus cálculos de liquidação, sendo cada uma delas intimada para comentar os cálculos efetuados pela outra.

Ocorrendo divergência, o juiz nomeará um Contador para exercer a função de Perito-contador judicial, que atuará como auxiliar da Justiça, trazendo aos autos os Cálculos de Liquidação de Sentença.

Para apurar os cálculos de liquidação, o Perito deverá obedecer aos exatos termos da r. sentença, utilizando-se de todos os parâmetros traçados pelo juízo.

Serão calculadas todas as verbas trabalhistas deferidas na sentença, bem como os respectivos reflexos, observando-se as alterações determinadas pelas instâncias superiores, se houver, tudo corrigido monetariamente pelos coeficientes da TR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

Deverão constar do Laudo os valores devidos ao Reclamante, de responsabilidade da Reclamada, e aqueles devidos ao Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, os quais serão subtraídos da conta do reclamante e recolhidos ao órgão competente pela Reclamada.

Havendo carta de sentença, uma vez que os cálculos de liquidação já foram efetuados, o juiz determinará que os autos retornem ao perito, para adequá-los à decisão da instância superior.

Entregue o Laudo pericial contábil, poderão surgir críticas e dúvidas do juiz e das partes. O perito será intimado a prestar esclarecimentos, podendo retificar ou ratificar seu Laudo.

Prestados os esclarecimentos, o Laudo será aceito pelo juízo de primeira instância, que fixará a remuneração do perito.

Todavia, se qualquer das partes não concordar com a decisão, poderá recorrer ordinariamente ao TRT, que manterá o decidido ou determinará que o perito refaça seu laudo.

Poderá, também, ser o perito intimado a prestar esclarecimentos em Audiência, conforme dispõe o artigo 435 do CPC:

“Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.”

Fase de Recebimento dos Honorários

Encerrados todos os procedimentos normais e o Laudo sendo aceito pelas partes e pelo juízo, o MM. Juiz da Vara onde o perito exerceu a atividade de Perito-contador Judicial fixará os honorários periciais.

A responsabilidade pelos honorários do Perito-contador assistente fica a cargo da parte que o contratou.

Por determinação judicial, a parte responsável pelo pagamento dos honorários do Perito-contador judicial deverá dirigir-se à agência bancária indicada e efetuar um depósito judicial, à ordem do Juízo da Vara, comprovando seu recolhimento nos autos.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) Se os honorários forem depositados em conta bancária, o Cartório da Vara do Trabalho responsável pelo processo emitirá um documento (Guia ou Alvará), que nada mais é do que uma ordem do magistrado ao gerente do estabelecimento bancário depositário, mandando a este que pague ao perito a quantia depositada, com juros e correção monetária.

O Perito-contador judicial é intimado e deverá comparecer no Cartório da Vara, pessoalmente, para retirar a guia ou alvará de levantamento expedido, a fim de receber seus honorários periciais, passando recibo da retirada nos próprios autos.

b) Se a parte responsável pelo recolhimento dos honorários do perito for intimada a depositar honorários e não o fizer, haverá penhora de bens de sua propriedade, suficientes para garantia do pagamento, os quais serão levados a leilão, podendo ocorrer:

- Se o bem for arrematado por terceiros, o valor arrecadado será depositado em conta à ordem do juízo e levantado pelo perito, utilizando o procedimento descrito no item anterior (a).

Pode, também, o Perito participar do leilão, arrematando o bem leilado pelo valor de seus honorários.

- Se o bem não for arrematado, o perito é intimado para dizer, através de petição, sobre o prosseguimento do feito, devendo, então, continuar promovendo a execução, com a indicação de novos bens, ou requerer a arrematação dos que se encontram penhorados, pelo valor dos seus honorários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação do Contador como Perito-contador judicial em processos trabalhistas é de grande importância, já que na função de auxiliar da justiça vem suprir conhecimentos técnicos e científicos dos magistrados, devendo possuir uma cultura contábil profunda, que lhe permita colaborar na verificação dos fatos contábeis discutidos no processo. Deve, além disso, deter conhecimento em outras áreas, como, por exemplo, matemática financeira, estatística, assuntos tributários, técnicas e práticas de negócios, bem como domínio da legislação relativa às normas trabalhistas, do direito processual civil, principalmente das normas que disciplinam a prova pericial, e de cálculos trabalhistas complexos.

A responsabilidade por qualquer trabalho realizado pelo contabilista é de no mínimo 10 (dez) anos (prazo de prescrição dos créditos tributários, trabalhistas e previdenciários), em face do Código Civil, Comercial e de Defesa do Consumidor

Todavia, na função de Perito-contador Judicial, a responsabilidade do Bacharel em Contabilidade pelo Laudo pericial apresentado é para sempre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO ESTADUAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Os princípios fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Cûdigo de ...tica Profissional*. 31.ed. São Paulo: CRC SP, 2002.

FAVERO, H.L. & LONARDONI, M. & MAGALHÃES, A. de D.F. & SOUZA, C.de. *Perícia Cont bil.* 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001

ORNELAS, M.MG.de. *Perícia Cont bil.* 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PROCESSOS TRABALHISTAS. Casos reais ocorridos nas varas trabalhistas no período de 1995 a 2003. Marília-SP.

SÁ, A.L. de. *Perícia Cont bil.* 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

